



RESOLUÇÃO CONDEMA Nº 12/2021

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no licenciamento ambiental das atividades de Central de Triagem e Armazenamento de Resíduos Classe IIA e IIB no Município de Sapiiranga, RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO - CONDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 6706/2021 e,

Considerando o Art. 21, da Lei Municipal nº 6706, de 07 de abril de 2021, que trata da competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – CONDEMA;

Considerando que a Lei Complementar 140/2011 determina que o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, é uma ação administrativa de responsabilidade do município;

Considerando que o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento é órgão com função de deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

Considerando o § 1º, Art. 4º da Resolução CONSEMA nº 372/2018, que em função de suas peculiaridades locais, o município poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento;

Resolve:

Art. 1º. A presente resolução visa estabelecer procedimentos para empreendimentos que contemplem nas suas atividades triagem e armazenamento resíduos sólidos classe IIA e IIB, incluindo-se a classificação e seleção de resíduos sólidos recicláveis.

Art. 2º. Para efeitos desta resolução entende-se por:

I - Armazenamento de resíduos: Contenção temporária de resíduos, em área autorizada pelo órgão de controle ambiental, à espera de reciclagem, recuperação, tratamento ou disposição final adequada, desde que atenda às condições básicas de segurança.

II - Triagem, classificação e seleção: Estrutura física com o objetivo de permitir a triagem, a classificação e a seleção de resíduos sólidos recicláveis. Estão incluídos neste conceito os denominados “recicladores”, os PEVS, empreendimentos com recebimento de grandes volumes de resíduos recicláveis, inclusive óleo de cozinha.

III - Cortinamento vegetal e cercamento: Plantio de espécies arbóreas de forma a isolar visualmente o empreendimento e minimizar a emissão de odores para a vizinhança, ou cercamento do perímetro através de muros/tapumes conforme a característica do local.

IV - Fauna sinantrópica nociva: Fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública.

V - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem resíduos.

VI - Periculosidade de um resíduo: Característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, pode apresentar:

a) Risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices;

b) Riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.

VII - Reciclagem: Processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos



produtos.

VIII - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

IX - Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: São os gerados nessas atividades se caracterizados como não perigosos em razão de sua natureza, composição ou volume podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

X - Resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais.

XI - Resíduos Sólidos: são todos os materiais que resultam das atividades humanas e que muitas vezes podem ser aproveitados tanto para reciclagem como para sua reutilização.

XII - Reutilização: Processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química.

XIII - Sistema de drenagem de águas pluviais: Conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais que visem o manejo de águas pluviais para evitar seu contato com os resíduos.

XIV - Sistema de isolamento físico: dispositivos que têm por objetivo controlar o acesso às instalações, evitando desta forma interferência de pessoas não autorizadas e animais em sua operação ou a realização de descargas irregulares de resíduos, bem como diminuir ruídos, poeira e odores no entorno do empreendimento.

XV - Triagem: Separação com finalidades específicas.

XVI – Centrais de triagem, armazenamento, classificação e seleção: são aquelas unidades que recebem resíduos recicláveis (papel, papelão, plástico, etc.) e também resíduos volumosos (sofá, geladeira, fogão, etc.), sucatas de ferro, metal, entre outros materiais recicláveis e, que realizam a separação, classificação para posterior destinação final.

Art. 3º. As empresas que desejarem exercer a atividade de triagem e armazenamento de resíduos sólidos classe IIA e IIB, devem atender às seguintes normas gerais para o desenvolvimento da atividade:

I- Os sistemas de triagem e armazenamento de resíduos sólidos classe IIA e IIB devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

II- O transporte de resíduos, além dos limites do estado do Rio Grande do Sul é necessário solicitar Autorização para Remessa para fora do estado junto a FEPAM, em conformidade com a legislação em vigor exceto aqueles dispensados por norma específica.

III- Os sistemas de triagem e armazenamento de resíduos classe IIA e IIB não poderão receber resíduos perigosos.

IV- Quando da existência de tanques de abastecimento de combustível na área objeto de licenciamento ambiental, mesmo sendo de volume inferior a 15 m³, este deve constar na licença ambiental do empreendimento e seu armazenamento deve obedecer à ABNT NBR 17505:2013.

V- O armazenamento de combustíveis e produtos químicos para controle de vetores deverá atender às recomendações técnicas, observadas as exigências dos setores de saúde e meio ambiente de acordo com normas técnicas e legislação pertinente.

VI- Em caso de lavagem dos veículos utilizados no desenvolvimento da atividade, (veículos da empresa), deverá ser apresentado projeto de caixa separadora água e óleo (CSAO) acompanhada de ART de responsável técnico pelo projeto e execução. Ademais, os químicos utilizados para lavagem deverão ser armazenados em locais adequados (contendo piso impermeável, bacia de contenção, com impedimento de acesso à rede pública, estar protegidos contra intempéries e distantes de pontos de drenagem pluvial) de forma a garantir que em caso de acidente não ocorra vazamento.

VII- Todos os projetos, laudos, relatórios e demais documentos apresentados devem obrigatoriamente serem assinados por responsável técnico habilitado, acompanhados do respectivo documento emitido pelo conselho de classe, devendo constar claramente a atividade para a qual o responsável técnico foi contratado.

VIII- O documento emitido pelo conselho de classe para operação de centrais de triagem e armazenamento deverá estar discriminado, especificando claramente a atividade pela qual o profissional é responsável técnico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO – CONDEMA

Art. 4º. Para o exercício da atividade de triagem e armazenamento de resíduos sólidos classe IIA e IIB, devem ser atendidas as seguintes normas específicas:

- I-** A área do empreendimento deve ser dotada de portão e cercamento no perímetro do empreendimento, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas e animais.
- II-** Deverá ser implantado anteparo para proteção quanto aos aspectos relativos à vizinhança, ventos predominantes e estética como, por exemplo, cortinamento vegetal no perímetro do empreendimento, muro/tapumes ou outra forma de proteção. Em caso de utilização de cortinamento vegetal, dependerá de análise e aprovação da SEMAPE e deve ser observada a lei municipal de arborização e a distância de outras construções.
- III-** Deverá ser implantada placa de licenciamento que identifique o empreendimento.
- IV-** Deverão controlar a geração e emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, provenientes de suas atividades, de forma que estes não sejam perceptíveis fora dos limites da propriedade do empreendimento.
- V-** Deverão possuir sistema de controle de vetores (ratos, moscas, baratas, entre outros), bem como manter atualizado o plano de controle de fauna sinantrópica nociva.
- VI-** Adotar medidas de controle para as operações de carga, descarga, armazenagem e transporte de produtos, de modo a evitar a emissão de material particulado e/ou substâncias para a atmosfera que venham causar incômodos ao entorno.
- VII-** Deverá ser apresentado anualmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Sapiiranga, planilha informando o tipo e a quantidade de materiais recicláveis destinados à empresas de reciclagem; ou de acordo com o regramento na licença ambiental.
- VIII-** Verificar o licenciamento ambiental das empresas para as quais os materiais estão sendo destinados ou vendidos.
- IX-** Quando do licenciamento ambiental, as centrais de triagens e armazenamento deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com as normas e legislação vigente.
- X-** O licenciamento das centrais de triagem e armazenamento de resíduos classe IIA e IIB, além do exigido no formulário de licenciamento, nos demais artigos desta resolução, deverá contemplar no mínimo:
 - a) Estimativa de resíduos a ser armazenada;
 - b) Dimensionamento conforme estimativa da quantidade de resíduos e tempo de permanência;
 - c) Piso impermeabilizado em toda a unidade;
 - d) Telhado de cobertura com calhas para drenagem pluvial;
 - e) Canaletas para drenagem em todo entorno do piso ou outra forma de contenção que evite contato da água pluvial com os resíduos armazenados;
 - f) Layout do empreendimento, detalhando os espaços a serem utilizados com os tipos de resíduos a serem armazenados e/ou triados, contendo o dimensionamento (área) do empreendimento.

Art. 5º. Para a operação de centrais de triagem e armazenamento de resíduos classe IIA e IIB, deverá contemplar no mínimo:

- I-** O Armazenamento dos resíduos sempre dentro da estrutura implantada para tal finalidade;
- II-** Os resíduos, triados ou não, não podem ser dispostos sobre o solo ou em local sem cobertura mesmo que temporariamente;
- III-** Limpeza e manutenção da área de triagem de forma a promover um ambiente limpo e organizado;
- IV-** Em qualquer situação é proibido o contato das águas pluviais com os resíduos.
- V-** Não poderá ocorrer, mesmo que temporariamente, o armazenamento de resíduos fora da área licenciada.
- VI-** Em caso de utilização de contêineres, os mesmos deverão ser completamente fechado ou cobertos com lonas ou outro material e deverão, obrigatoriamente, estar dentro da área licenciada, não podendo ser colocados no passeio público, rua ou em local não autorizado.
- VII-** Os veículos para carga e descarga, não poderão obstruir o passeio ou a via pública, devendo ser apresentado, no layout da área, o local de manobra (dentro do estabelecimento, ou seja, da área licenciada).
- VIII-** As centrais de triagem não podem receber lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, latas de tinta (não vazias), solventes, entre outros resíduos classificados como perigosos, exceto aqueles gerados em função da atividade como lâmpadas queimadas do prédio, pilhas de equipamentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO – CONDEMA

utilizadas no empreendimento, entre outros, os quais deverão ser destinados de acordo com a legislação.

IX- O responsável ou encarregado pela operação deverá inspecionar, periodicamente, as áreas de armazenamento de resíduos, verificando os possíveis pontos de deterioração dos recipientes e vazamentos causados por corrosão ou outros fatores, bem como, o sistema de contenção. Qualquer irregularidade constatada deverá ser registrada e as ações corretivas necessárias devem ser executadas em tempo, procurando-se evitar danos.

X- Eventuais unidades que visem receber resíduos volumosos (sofá, geladeira, fogão, etc.), e outros recicláveis de origem domiciliar, exceto orgânicos, deverão especificar na solicitação do licenciamento ambiental, e possuir o aval do órgão licenciador na licença a ser emitida.

Art. 6º. O cumprimento da presente resolução não exclui a obrigatoriedade do atendimento às demais normas e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 8º. As empresas de triagem e armazenamento de resíduos sólidos classe IIA e IIB, que já possuem licenciamento ambiental, deverão no prazo de 180 (cento oitenta dias) dias após a publicação desta resolução, se adequarem as normas.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em andamento junto a secretaria, deverão se adequar a esta resolução.

Art. 9º. O órgão ambiental, poderá exigir outras medidas que julgar necessárias para o bom funcionamento e prevenção de danos contra o meio ambiente.

Art. 10º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sapiiranga, 22 de novembro de 2021.

Alvaro Alberto Haag
Secretário do CONDEMA

Éderson André Klein
Presidente do CONDEMA